

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DE VAGAS



De acordo com o Artigo 93 da Lei 8.213-24.07.1991, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%

II – de 201 a 500 empregados 3%

III – de 501 a 1.000 empregados 4%

IV – de 1.001 em diante 5%

O entendimento Jurisprudencial é que o número total de empregados de uma empresa é que serve de base para indicar o número de cargos a serem preenchidos por reabilitados ou deficientes, e não o número de empregados de cada unidade que a empresa possuir.

I DEFICIÊNCIA

Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II DEFICIÊNCIA PERMANENTE

Aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III INCAPACIDADE

Uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora

de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

É considerada **PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA** a que se enquadra nas seguintes categorias:

I- DEFICIÊNCIA FÍSICA

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

- a) Paraplegia: perda total das funções motoras dos membros inferiores;
- b) Paraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores;
- c) Monoplegia: perda total das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou inferior);
- d) Monoparesia: perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou inferior);
- e) Tetraplegia: perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- f) Tetraparesia: perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- g) Triplegia: perda total das funções motoras em três membros;
- h) Triparesia: perda parcial das funções motoras em três membros;
- i) Hemiplegia: perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);
- j) Hemiparesia: perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);
- l) Amputação: perda total de determinado segmento de um membro (superior ou inferior);
- m) Paralisia cerebral: lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequência alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental.

II- DEFICIÊNCIA AUDITIVA

É a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por

audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz
(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III- DEFICIÊNCIA VISUAL

Cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV- DEFICIÊNCIA MENTAL

Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V- DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA

Associação de duas ou mais deficiências.

DISPENSA CONDICIONAL

A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato, por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderão ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA HABILITADA

Considera-se **PESSOA PDH** aquela que concluiu curso de educação profissional de

nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e também, aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

MULTA

O descumprimento das normas de contratação do deficiente constitui infração ao art. 93 e seu § 1º da Lei nº 8.213, de 1991, ficando o infrator sujeito à multa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicada pela fiscalização do INSS.